

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 198ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RESENDE/ITATIAIA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício das suas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput*; 129, II e IX) e legais (Emenda Constitucional 107/2020, artigo 243 do Código Eleitoral, artigos 78 e 79 da LC nº 75/93 e artigo 19, I, do CPC), ajuizar a presente

AÇÃO ELEITORAL
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA

em face de:

- 1) **COLIGAÇÃO “PRA FAZER AINDA MAIS”**, integrada pelos Partidos DEM, PSC, PSL, PP, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PRTB e PROS, representada por **MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS**,

- 2) **EDUARDO GUEDES DA SILVA**, candidato ao cargo eletivo de **PREFEITO**,

- 3) **SEBASTIÃO MANTOVANI**, candidato ao cargo eletivo de **VICE PREFEITO**,

1. DA APLICABILIDADE DO NOVO CPC AO PROCESSO ELEITORAL

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, inúmeras alterações foram introduzidas no sistema jurídico pátrio, em especial a expressa previsão da aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil no âmbito do Direito Eleitoral.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução 23.478/2016, com o objetivo primordial de tratar sobre a aplicabilidade de determinados institutos jurídicos processuais previstos no Novo CPC – Lei n.º 13.105/2015, no âmbito da normatividade especial eleitoral, considerando a existência de uma integração sistemática.

O artigo 14 da norma regulamentar assim dispõe:

"ART. 14. O PEDIDOS AUTÔNOMOS DE TUTELA PROVISÓRIA SERÃO AUTUADOS EM CLASSE PRÓPRIA. PARÁGRAFO ÚNICO. OS PEDIDOS APRESENTADOS DE FORMA INCIDENTAL EM RELAÇÃO A FEITOS EM TRAMITAÇÃO SERÃO ENCAMINHADOS À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, QUE DETERMINARÁ A SUA JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS OU ADOtarÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS."

Com efeito, o artigo 294 do Código de Processo Civil trata da tutela provisória, que pode ser de urgência ou evidência. A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) é aquela prevista no artigo 300, *caput* e parágrafos, do CPC e pressupõe a “PROBABILIDADE DO DIREITO”, o “PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO” e a ausência de “PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO”.

A aplicação supletiva da tutela provisória inibitória na Justiça Eleitoral (artigo 15 do CPC) incide na ausência da norma que será colmatada, enquanto a subsidiariedade completa o arcabouço jurídico, tendo por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao Direito ou impedir a sua continuação. Não se pode perder de vista que a eficácia da tutela jurisdicional eleitoral, no âmbito da competência do poder de polícia, é de natureza satisfativa e exauriente.

Embora detenha o poder de polícia eleitoral força para prevenir e reprimir ilícitos eleitorais, há situações fáticas que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição, a fim de preservar o equilíbrio da disputa eleitoral.

Observe-se, por fim, que, embora a possibilidade da aplicação do instituto da tutela provisória possua previsão específica no procedimento comum e em alguns procedimentos especiais, não há qualquer óbice para sua concessão no procedimento eleitoral, desde que preenchidos os requisitos trazidos pelos artigos 300, 303, 305 e 311 do CPC.

Para além desse aspecto, assinala-se que, não raro são verificadas práticas ilícitas em período eleitoral que podem comprometer a higidez do pleito e, no presente caso, a inobservância das medidas sanitárias em atos de propaganda eleitoral podem colocar em risco a saúde da população com a disseminação da COVID-19.

Assim é que, para prevenir ou fazer cessar tais atos deletérios à lisura do pleito eleitoral, é que se mostra viável a interposição de pedidos de tutela inibitória de urgência, a fim de evitar a prática de atos que impliquem em desequilíbrio na disputa eleitoral, com violação à normalidade e à legitimidade do pleito.

2. DA COMPETÊNCIA

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste Juízo Eleitoral para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado ao equilíbrio nas eleições 2020.

De fato, diz o Código Eleitoral, em seu art. 35, que o Juiz Eleitoral deve adotar a providência que se mostrar necessária, no caso concreto, para impedir ou fazer cessar imediatamente os atos ilícitos da campanha eleitoral. No mesmo sentido, dispõe o art. 41, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

No caso aqui tratado, a vedação aos atos de campanha praticados em desrespeito às normas sanitárias em vigor no Estado do Rio de Janeiro e no próprio Município de Itatiaia, é necessária à preservação da saúde dos eleitores, ao passo em que o seu desrespeito desequilibra a disputa, favorecendo os candidatos desobedientes em prejuízo daqueles que respeitam o ordenamento vigente.

Ao discorrer sobre propaganda não tolerada e representações, a doutrina especializada assim se posiciona sobre o tema:

“Para essas hipóteses, resta o exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral, para determinar a imediata paralisação da conduta, a busca e a apreensão do que se pretendia doar – ou que chegou a ser doado – aos eleitores, ou medidas para impedir sua realização, quando for possível agir preventivamente.

(...)

Tão logo tome conhecimento da propaganda que não se amolda à lei, o Juiz Eleitoral deve adotar as providências que forem necessárias à boa ordem do processo eleitoral, fazendo suspender imediatamente a prática. Isso, independentemente de qualquer provocação, já que o Juiz detém o poder de polícia.

A par da possibilidade dessa iniciativa ex officio do Juiz, que visa, como dito, apenas a evitar ou a fazer cessar a prática do ilícito, é possível provocar a jurisdição eleitoral para pleitear a imposição das sanções eventualmente previstas no tipo infracional realizado pelo agente. Para tanto, o direito processual eleitoral, conhece, dentre outras, a Ação de Representação, ou simplesmente

*Representação. (...) Assim, se a conduta for daquelas que a lei não tolera, mas para as quais não haja cominação de qualquer sanção, tudo se resolve com o poder de polícia, que pode ser adotado ex officio pelo Juiz ou mediante provocação do interessado, que pode se valer de simples peticionamento ou da Representação aqui tratada.*¹. – grifamos

No mesmo sentido a abalizada doutrina de Rodrigo Lópes Zilio:

“No entanto, o espaço de atuação do poder de polícia na esfera eleitoral é mais amplo, abrangendo a possibilidade de cessar qualquer espécie de ilicitude havida no âmbito das eleições.

(...)

De outra parte, deve ser admitida a fixação de astreintes no exercício do poder de polícia, tendo em vista que essa é uma típica medida coercitiva com o objetivo de conferir efetividade à decisão prolatada. No caso em tela, assinala-se que não há ofensa ao enunciado da Sumula nº 18, do TSE, pois, na hipótese da astreinte, a multa é pela recalcitrância em cumprir uma decisão proferida pelo juízo eleitoral, e não por uma sanção por descumprimento da norma. O poder de polícia pode ser exercido de ofício pelo juízo eleitoral, desde que sem a imposição de sanção pecuniária; entretanto, se houver a necessidade de aplicação de sanção pecuniária cumulativamente ao poder de polícia, é necessária a observância do princípio da demanda.²”

O poder de polícia conserva-se no âmbito de atribuição da autoridade judiciária eleitoral do local do fato, ou seja, do Juiz Eleitoral da respectiva Zona. A questão, pacificada na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é hoje disciplinada pelo art. 41, § 1º, da Lei 9. 504/97, e repetida pela Resolução nº 23.610/2019, em seu art. 6º, § 1º:

¹ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*, Editora Del Rey, 10ª edição, 2020, pág. 464 e 572/573.

² Direito Eleitoral, Editora Juspodivm, 7ª edição, pág. 423.

Art. 6º

§1º - O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei 9504/1997, observado, ainda, quanto a internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

Neste sentido, não há dúvidas acerca da competência desta douta Justiça Eleitoral para conhecer do presente tema, que envolve propaganda ilegal realizada em Itatiaia.

3. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria Eleitoral procedimento interno para investigação de fatos com relevo eleitoral, cuja íntegra segue acostada à presente exordial, tudo em razão de sucessivas representações formuladas via Ouvidoria (MPRJ's nº 2020.00772404, 2020.00764804 e 2020.00772868), todas tratando de uma mesma temática, ou seja, da realização de passeata pelos requeridos em plena vigência do estado de pandemia, ato este, inclusive, que mereceu atenção da zelosa Justiça Eleitoral em normatização própria.

Com efeito, assim narraram os noticiantes que procuraram o MPE:

“MPRJ nº 2020.00772404:

COMUNICANTE DENUNCIA EDUARDO GUEDES DA SILVA, PREFEITO CASSADO JUNTO A PREFEITURA DE ITATIAIA E CANDIDATO A REELEIÇÃO AO CARGO, PELO PARTIDO PSC. RELATA QUE NO DOMINGO, ÀS 14H ELE PROMOVEU UMA CARREATA NA RUA PREFEITO ASSUNÇÃO, CENTRO DE ITATIAIA COM PARTICIPAÇÃO

*DE MAIS DE MIL FUNCIONÁRIOS COM CARGO DE CONFIANÇA. DURANTE A PASSEATA HOVE AGLOMERAÇÃO, GRITARIA, DESTACANDO QUE OS PARTICIPANTES, ENTRE ELES O CANDIDATO ,NÃO USARAM MÁSCARAS. DESTACA QUE ELES ARREMESSARAM PEDRAS EM PEQUENOS GRUPOS DE OUTROS PARTIDOS QUE FAZIAM CAMPANHA. O FATO FOI NOTICIADO HOJE ,NO JORNAL DAS 12H, TV RIO SUL. SEM MAIS DETALHES, AGUARDA PROVIDÊNCIAS.
(CS)*

MPRJ nº 2020.00764804:

Isto é Itatiaia Rio de Janeiro.Cidade onde a lei só funciona para os pobres ?Políticos são imunes e nem a Covid 19 respeitam .Decreto Nº 47299 DE 01/10/2020 - Art. 5º (.....)I - realização de eventos e de qualquer atividade com presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos com público, show, comício passeata e afins, com exceção de retorno dos torcedores aos estádios de futebol que seguirá legislação específica e eventos e atividades culturais previamente autorizadas, seguindo os protocolos avaliados pela Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19."

MPRJ nº 2020.00772868:

COMUNICANTE SOLICITA ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO QUANTO A EDUARDO GUEDES, PREFEITO DE ITATIAIA, RJ, QUE TEVE O CARGO CASSADO E A CANDIDATURA IMPUGNADA PELA JUSTIÇA

ELEITORAL, E MESMO ASSIM TEM FEITO CAMPANHA NA CIDADE. SEGUNDO NOTICIANTE, RECENTEMENTE HOVE UMA PASSEATA NO CENTRO DA CIDADE EM PROL DE EDUARDO GUEDES, ONDE HOVE AGLOMERAÇÃO E MUITA CONFUSÃO. DIANTE DISSO, SOLICITA ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL (GA)”

Além das 03 (três) Ouvidorias acima mencionadas, também aportou nesta Promotoria Eleitoral informação prestada pela douta equipe de Fiscalização da Justiça Eleitoral, notadamente noticiando a realização, no dia **18 de outubro de 2020**, de evento eleitoral de **PASSEATA** visando à promoção das candidaturas lançadas nas eleições de 2020 pela coligação requerida, no Município de Itatiaia, sendo certo que o ato promoveu a **aglomeração de centenas de pessoas com altíssima densidade de ocupação dos espaços utilizados (inclusive públicos), com potencial de descumprir as normas vigentes acerca da política estadual de combate à pandemia da Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro e da própria normativa municipal, o que gera um grande risco para o equilíbrio do processo eleitoral e para a própria saúde e a vida dos eleitores.**

Neste espeque, temos que, após apuração inicial, houve confirmação de que o grandioso evento de campanha ora em referência foi organizado e liderado pela **COLIGAÇÃO “PRA FAZER AINDA MAIS”**, bem como pelos candidatos aos cargos eletivos de Prefeito e Vice Prefeito de Itatiaia, **EDUARDO GUEDES DA SILVA**, vulgo “**DUDU**”, e **SEBASTIÃO MANTOVANI**, vulgo “**JABÁ**”, no qual se constatou a clara inobservância às restrições sanitárias vigentes no Estado do Rio de Janeiro e no Município de Itatiaia, como denotam os documentos ora anexados, em especial o vídeo constante no *link*: <https://www.facebook.com/patriciabbandeira/videos/2080141065450726/>.

Repise-se ainda, que o vídeo acima colacionado em *link* também segue em anexo em mídia física, acompanhado de outras imagens contundentes, uma vez que apresentados quando da autuação da representação MPRJ nº 2020.00764804 pelo próprio representante.

As imagens e o vídeo ora apresentados comprovam que diversas pessoas, inclusive crianças, circulavam livremente na multidão de pessoas aglomeradas na referida passeata **sem máscara de proteção facial**.

A prova da data do evento em referência (**18/10/2020**) se extrai de forma incontestante do Registro de Ocorrência nº 099-01101/2020 (ora anexado aos autos), lavrado na 99ª Delegacia de Polícia Civil em razão de incidente ocorrido na mencionada passeata.

A título de exemplo de prova da data do referido evento, pedimos vênua para colacionar nesta peça inaugural o depoimento prestado por LUANA CESAR LOPES DE ARAUJO, dentre outros constantes nos autos do procedimento criminal referido, cuja cópia integral segue em anexo:

Controle Int.: 019399-1099/2020	Procedimento: 099-01101/2020
--	-------------------------------------

Data: 18/10/2020 às 14:55

Nome: LUANA CESAR LOPES DE ARAUJO (Testemunha)

Nacionalidade: Brasileira	Naturalidade: MURIAÉ
Nascimento: 26/02/1989	Cor: Branca
Sexo: Feminino	Profissão: Do lar
Estado Civil: Companheiro(a)	
Documento: 16522431 SSP/MG, emissão em	

Filiação: JOSE MAURO LOPES DE ARAUJO e MONICA CESAR DE ARAUJO

Endereço Residencial:

Rua VINTE E NOVE , 199 ,
CIDADE JARDIM ITATIAIA - ITATIAIA, RJ - Brasil

Tel/Celular: 24992187119

Vejamos o teor das Declarações:

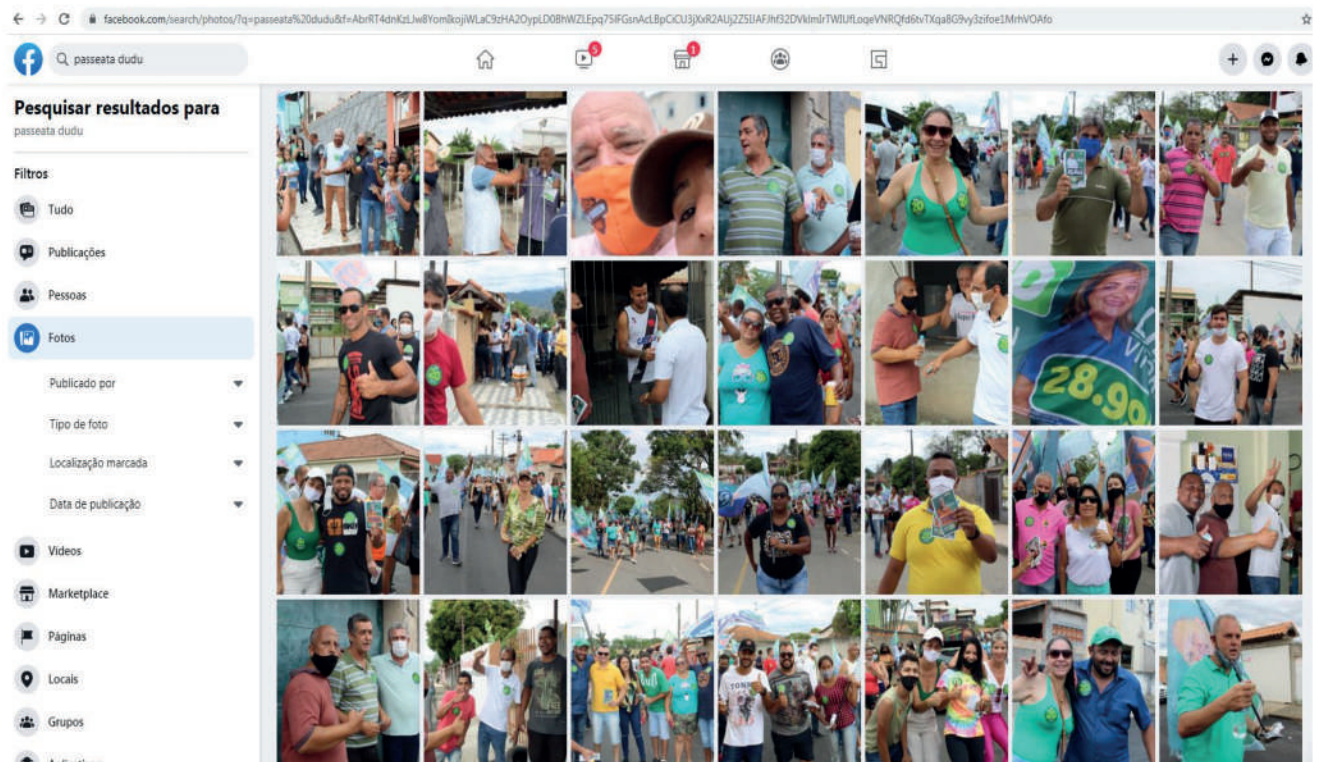
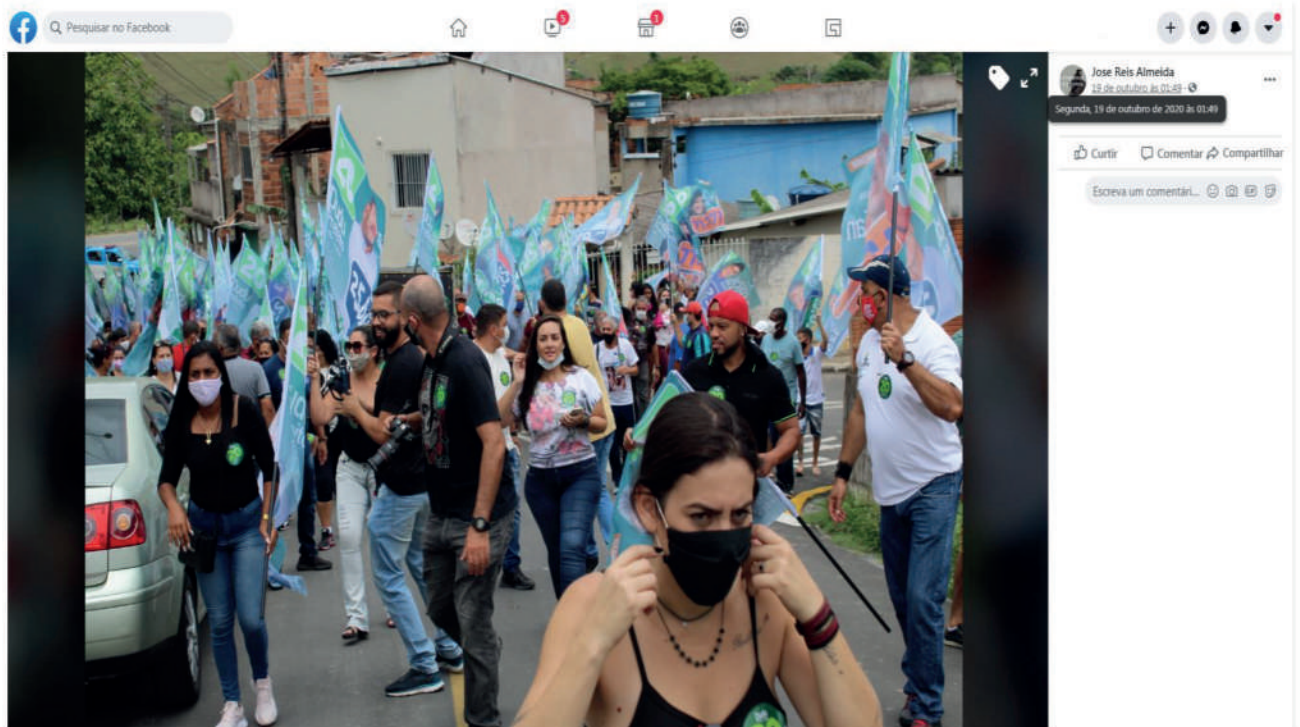
Inquirido, DISSE:

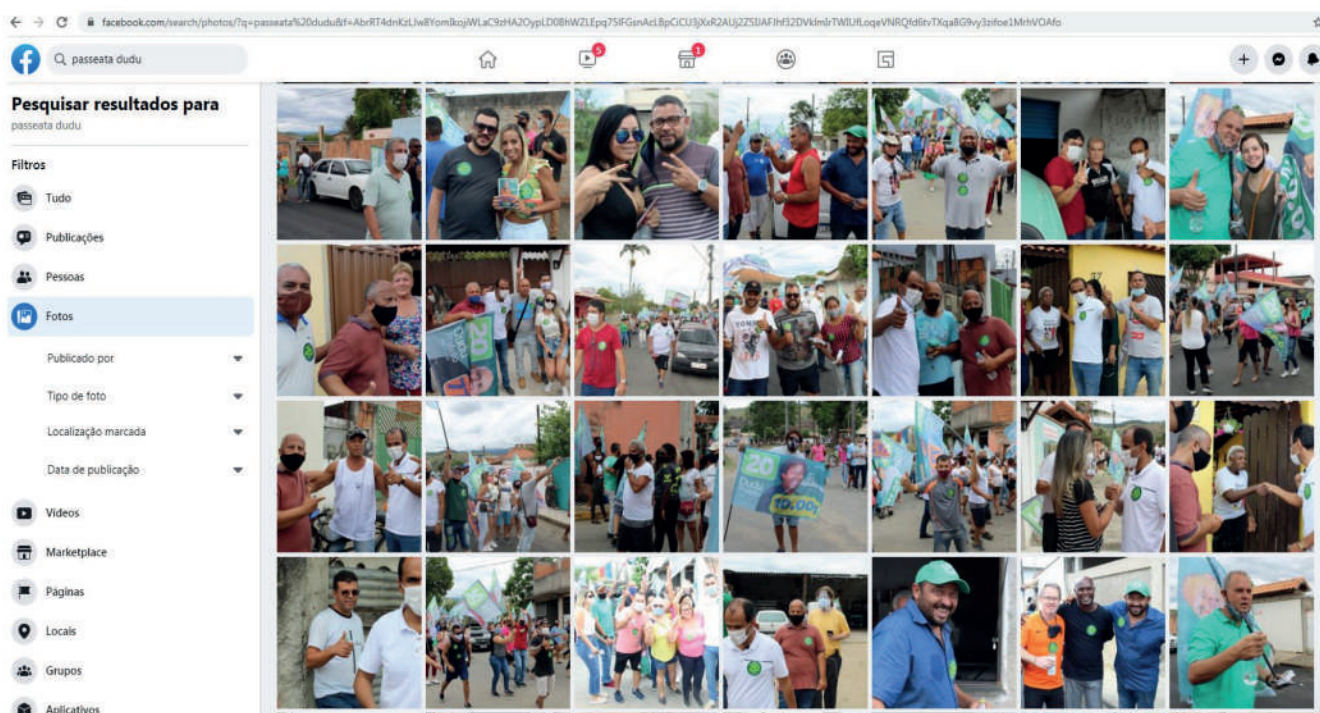
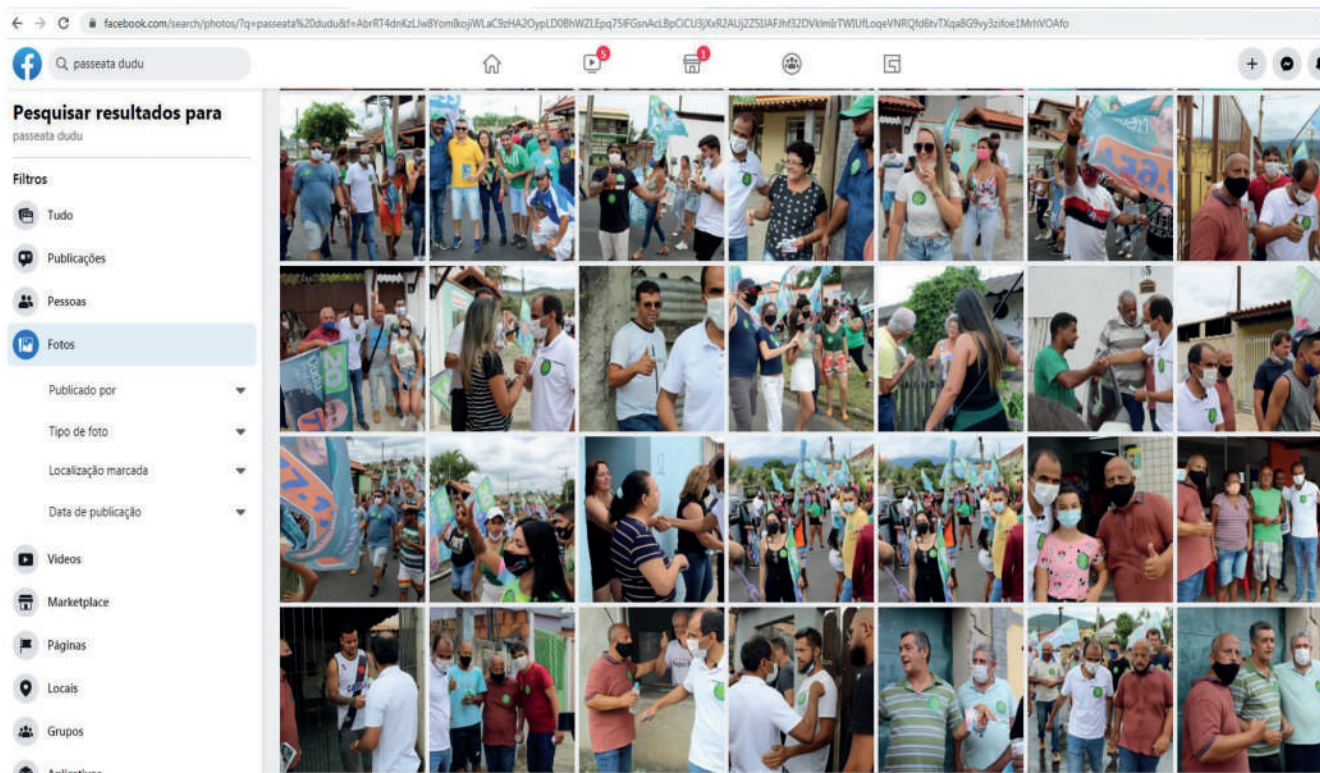
Que na data de hoje, por volta de 11h20m, encontrava-se participando de uma passeata em prol de seu candidato a Prefeito deste município, "DUDU", quando teve sua atenção voltada para um veículo, andando rápido que começou a forçar passagem no meio da passeata. Que sua atenção foi despertada principalmente porque o veículo, um carro branco, conduzido por uma mulher chamada Sonia, que trabalha na campanha de Prrefeito deste município Irineu. Que no veículo também se encontrava o candidato a vereador "Geninho", que apoia o candidato Irineu. Que Geninho, do interior do veículo, portava uma câmera profissional e filmava a passeata. Que Sonia jogava o veículo contra os participantes da passeata, que encontravam-se no meio da rua, vindo a atropelar Anderson, a vítima. Que o veículo que Sonia conduzia possuía adesivo do candidato Irineu no vidro traseiro. Que após atropelar Anderson, de forma que deu a entender ter sido proposital, esta evadiu-se do local em alta velocidade e, ao chegar próximo à Matriz, a condutora encontrou com um Fiat/Siena, placas JHF 2298, também com propaganda eleitoral do candidato a prefeito Irineu, que a aguardava. Que após este momento, não mais viu a autora que deixou o local definitivamente. E nada mais.

O teor das declarações prestadas em sede policial não deixa qualquer dúvida de que a passeata era, como dito, liderada pela Coligação e pelos candidatos demandados, como já havia sido informado à equipe de Fiscalização da 198ª Zona Eleitoral, que reportou os fatos ao Ministério Público Eleitoral.

Corroborando a participação direta de **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI** no evento em tela e em outros atos com aglomeração de pessoas, os quais visavam promover a campanha eleitoral destes demandados e de outros diversos candidatos ao cargo de Vereador pela **COLIGAÇÃO "PRA FAZER AINDA MAIS"**, temos, além do vídeo acima colacionado, em que **EDUARDO GUEDES** é filmado fazendo campanha, os registros fotográficos destes requeridos dentro da referida aglomeração de pessoas:

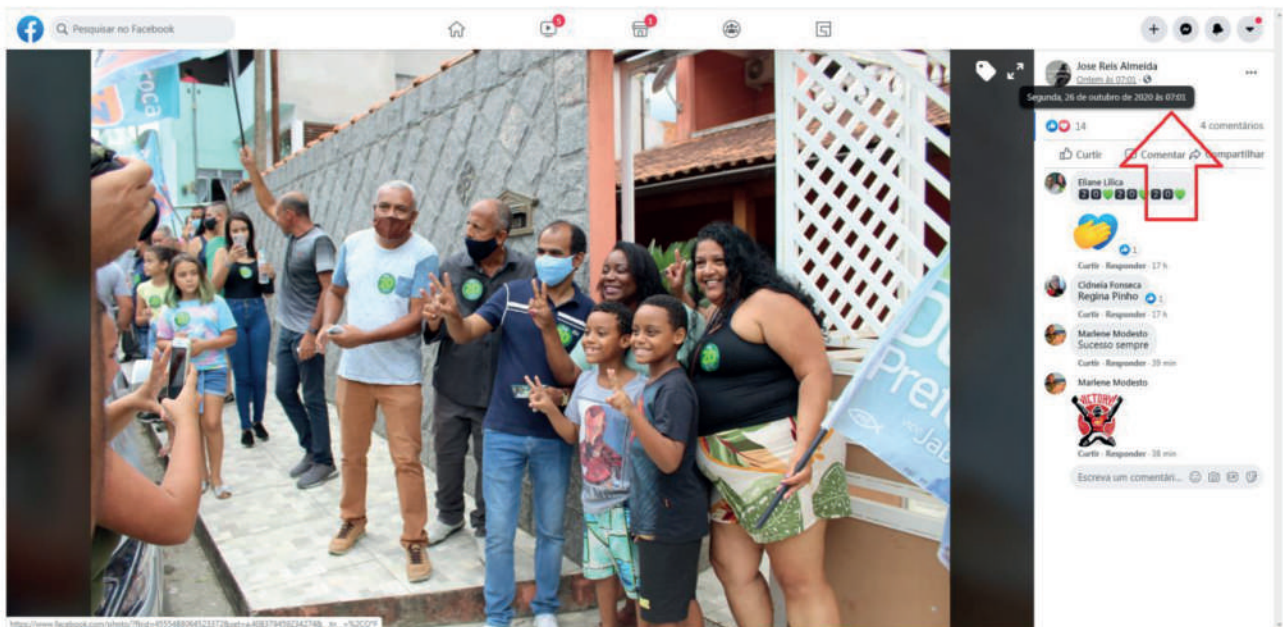


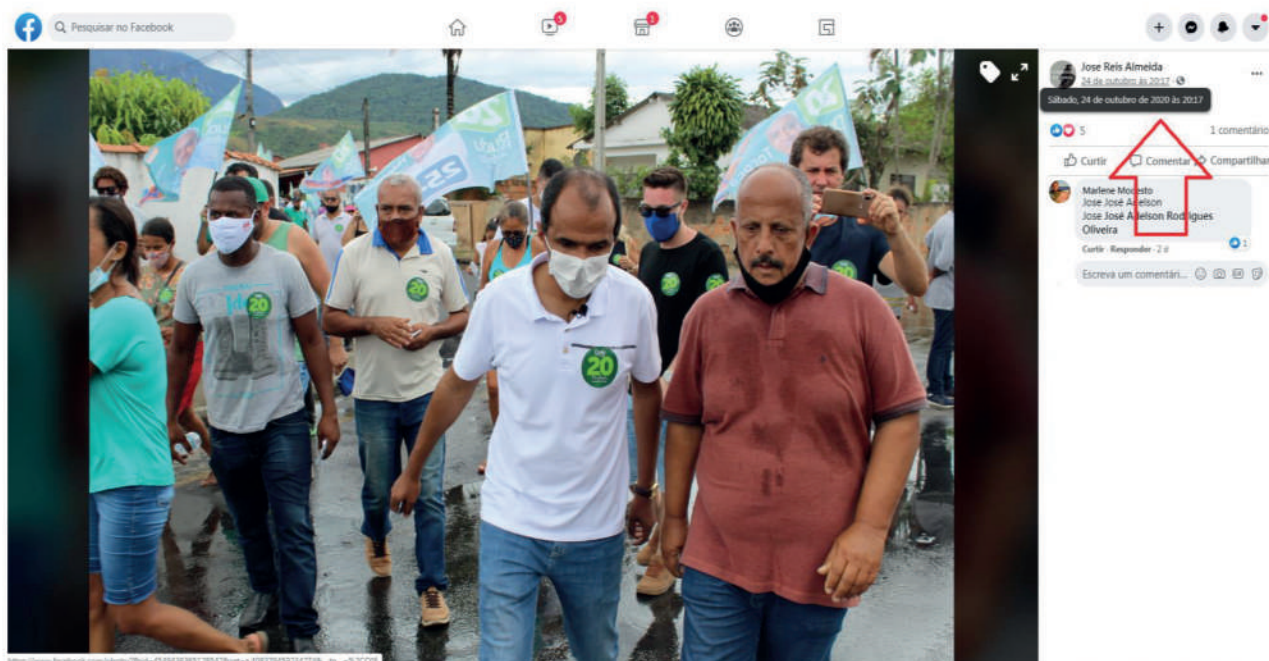




Além de **EDUARDO GUEDES** e **SEBASTIÃO MANTOVANI**, o vídeo e as imagens acima evidenciam que o ato ora questionado foi organizado em prol das

candidaturas lançadas pela **COLIGAÇÃO “PRA FAZER AINDA MAIS”**, havendo indícios de que, além do ato certamente realizado no dia 18/10/2020, outros semelhantes já ocorreram em momento posterior, a teor das datas de postagens de algumas imagens realizadas em redes sociais, bem como das vestimentas dos requeridos:





As imagens acima colacionadas demonstram, além da proibida aglomeração de pessoas, grande parte da multidão não utilizando máscaras de proteção, inclusive um dos demandados, tratando-se de instrumento de uso obrigatório, segundo Decreto Municipal editado por **EDUARDO GUEDES DA SILVA**. Outrossim, as mesmas mídias evidenciam pessoas seguindo em marcha conjunta, umas próximas das outras, se abraçando e realizando apertos de mãos, tratando-se de condutas absolutamente não recomendadas neste cenário excepcional de pandemia.

Destarte, dispensa-se maiores comentários quanto ao risco inerente às condutas acima descritas, dado o alto potencial de contágio da Covid-19, doença que abalou o mundo inteiro em meses, resultando em mais de 150 mil (cento e cinquenta mil) mortes apenas no Brasil até a presente data.

Outrossim, o Brasil ainda se encontra entre aqueles países com cenário epidêmico mais preocupante, tendo as eleições de 2020 sido adiadas especialmente em razão dos riscos à saúde pública e à vida dos cidadãos decorrentes das aglomerações no momento atual. Destaca-se, ainda, que muitos países onde aparentemente fora contido o alastramento da doença agora sofrem ou temem a “segunda onda” de casos.

Sendo assim, nos parece inconcebível que os demandados adotem estratégia de campanha consistente na realização de passeata com aglomeração de pessoas, inclusive porque tal ato estava naquela data vedado pela normativa vigente, havendo neste momento nova normatização que permite sua realização apenas em excepcionais situações, sempre precedidas das cautelas que, no presente caso, não foram respeitadas.

4. DAS NORMAS APLICÁVEIS AO CASO

II.1. DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS EM ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO PERÍODO DE PANDEMIA SANITÁRIA:

A propaganda eleitoral é uma ferramenta indispensável ao desenvolvimento efetivo do processo eleitoral, estando muito conectada ao direito à liberdade de expressão na esfera política. Mas tal *“liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, submete-se a restrições que decorrem da necessidade de harmonizá-la com outros valores e direitos constitucionalmente tutelados”*, como bem aponta Aline Osório³, atual assessora-chefe da Presidência do TSE.

As limitações à liberdade de campanha eleitoral decorrem geralmente do resguardo à isonomia entre os concorrentes e do combate ao abuso de poder, mas também podem resultar de outros valores, como a ordem pública e a proteção à vida. Seja qual for a irregularidade detectada em um ato de propaganda eleitoral, consumado ou iminente, é pacífico que a competência para a apuração, com a eventual punição ou o impedimento do ato impugnado, é da Justiça Eleitoral.

Em razão do cenário epidemiológico no território nacional, para garantir a segurança do processo eleitoral ora em curso, a Emenda Constitucional nº 107/2020 alterou o calendário eleitoral em atenção ao alto risco sanitário presente no ensejo de aglomerações ainda nos meses de setembro e outubro deste ano, postergando-se diversas datas importantes. No seu art. 1º, § 3º, VI, a EC nº 107/2020 previu que *“os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça*

³OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 116.

Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”, comando este replicado no art. 12 da Resolução nº 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ou seja, o legislador constituinte expressamente estabeleceu que os atos de campanha são restringíveis pelas determinações de Decretos assinados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Federal, o que converge com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, a qual reconheceu a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na pandemia.

Na verdade, o próprio Código Eleitoral já evidencia a preocupação legislativa em garantir a higidez e a salubridade da propaganda eleitoral, afirmando em seu art. 243 que “*Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito*”, o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988, segundo já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral⁴.

O Tribunal Superior Eleitoral publicou recentemente, em parceria com o Ministério da Saúde e algumas entidades médicas, o “PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA” das eleições de 2020, o qual estabeleceu orientações de âmbito nacional com o objetivo de conciliar o período de campanha com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia da *Covid-19*. Às p. 14/18 do documento⁵, constam recomendações baseadas em estudos técnicos, tais como “*evitar eventos e reuniões presenciais e aglomerações*”, “*utilizar espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas e evitar aglomerações*” e “*evitar a distribuição de material impresso*”.

No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto 47.306, de 06 de outubro de 2020, que veio a estabelecer novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de

⁴Recurso Especial Eleitoral nº 35182, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2010, Página 40.

⁵http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/at_download/file.

enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, reconhecendo a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 5º, **determinava expressamente a suspensão, até o dia 20 de outubro de 2020, para todo o Estado, da realização de comícios, passeatas e afins:**

*Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na preservação do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante das mortes já confirmadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 20 de outubro de 2020**, para todo o Estado, das seguintes atividades:*

***I – realização de eventos e de qualquer atividade com presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas**, tais como eventos desportivos com público, **comício, passeata e afins**, com exceção de retorno dos torcedores aos estádios de futebol que seguirá legislação específica, eventos e atividades culturais previamente autorizadas e rodas de samba, seguindo protocolos avaliados pela Autoridade Sanitária Municipal e Secretaria de Estado de Saúde, no que couber; grifamos*

Desta maneira, nota-se a flagrante ilegalidade cometida pelos ora demandados, **que vieram a violar frontalmente a norma Estadual vigente àquele tempo (18/10/2020).**

Como visto, a norma vigente à época do evento objeto desta demanda restringia por completo a possibilidade de realização de passeata com aglomeração de pessoas, o que foi flagrantemente descumprido pelos demandados.

Outrossim, urge frisar que o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou, em **20 de outubro de 2020**, novo Decreto (nº 47.325/2020), onde novamente proíbe, seguindo a linha daquele primeiro, a realização de passeata em campanha eleitoral na forma em que consolidada pelos demandados, especialmente porque não observada as

normas de **distanciamento social entre as pessoas, nem tampouco as normas de proteção sanitária.** Com efeito, assim dispões os artigos 5º, 6º e 7º do novo Decreto:

*“Art. 5º - FICAM AUTORIZADAS as realizações de passeatas, carreatas e a entrega pessoa a pessoa de qualquer tipo de material nos municípios das regiões de saúde que estejam na bandeira amarela e verde, **DESDE QUE respeitada respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento social.**”*

*Art. 6º - A partir do dia 31 de outubro de 2020, nos municípios das regiões de saúde que estejam na bandeira amarela e verde FICA AUTORIZADA a realização de comícios, **DESDE QUE** respeitada:*

I - quando comício em local aberto:

a) respeitem a capacidade máxima de 1 pessoa por 4m² no palanque ou palco e que garanta o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas da plateia ou demais presentes, limitada a 1/3 (um terço) da capacidade do local.

II - quando comício em local fechado:

a) limitem em 1/3 (um terço) da capacidade máxima do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas da plateia ou entre os demais presentes.

b) garantam o fornecimento de álcool em gel 70%, ou preparações antisépticas ou sanitizantes de efeito similar a todos os participantes;

c) disponibilizem na entrada do local e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antisépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os participantes;

d) adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada participante;

e) limitem o uso do estacionamento a 1/2 da capacidade; e

f) garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização,

realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária.

Art. 7º - Ficam obrigados a todos os participantes e também para o candidato ou palestrante em qualquer atividade realizada o uso correto de máscaras faciais durante todo o evento incluindo durante o momento de fala”.

Seguindo este raciocínio, rememoramos que vigem no Município de Itatiaia diversos Decretos tutelando o necessário distanciamento de pessoas, inclusive limitando a ocupação de espaços públicos e particulares mediante a proibição de aglomerações, bem como que impõe o uso de máscaras de proteção facial em locais abertos ao público, de modo que os candidatos em comento, especialmente os atuais **PREFEITO e VICE PREFEITO, CHEFES DO PODER EXECUTIVO**, deveriam ser os primeiros a observá-los, notadamente por terem sido os responsáveis por suas publicações.

Portanto, considerando que todos os eventos realizados no Município estão condicionados ao cumprimento de determinadas condições imperativas dos Decretos Estaduais em vigor, conforme acima especificado, sem prejuízo das normas restritivas locais, temos como inquestionável o absurdo descumprimento destas normatizações pelos demandados.

II.2. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA:

Os arts. 294, 296 e 300 do Código de Processo Civil assim disciplinam a tutela provisória:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Considerando se tratar de tutela provisória antecipada fundada na urgência do provimento jurisdicional pleiteado, impõe-se identificar detidamente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso ora apresentado, a verossimilhança das alegações (ou a probabilidade do direito) e o fundado receio de dano irreparável (ou o risco ao resultado útil do processo) se mostram patentes. Neste sentido, a documentação que acompanha a inicial configura prova inequívoca do substrato fático que interessa à lide, permitindo a plena compreensão dos fatos narrados nesta exordial.

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 erigiu o direito à saúde como um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. O direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público.

Desse modo, a realização de atos de campanha eleitoral que gerem aglomerações de pessoas, em contrariedade às normas sanitárias estabelecidas em Decretos Estaduais e Municipais, sejam elas candidatos, apoiadores ou eleitores, ferem as disposições do Código Eleitoral que preceituam que não será tolerada propaganda eleitoral “VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (art. 243 do Código Eleitoral), estando assim presente a probabilidade do direito”.

Os candidatos **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI**, bem como os demais candidatos da **COLIGAÇÃO “PRA FAZER AINDA MAIS”**, ao realizar atos de campanha com nítida intenção de reunir pessoas sem qualquer limitação, ignorando a atual crise sanitária provocada por vírus cujo contágio é favorecido por aglomeração de pessoas sem distanciamento, violaram as regras estabelecidas por autoridades sanitárias, causando risco de agravar a situação de controle da pandemia neste Município, o que não pode ser permitido, caracterizando assim o perigo na demora e a necessidade de urgência no deferimento da medida ora pleiteada, inclusive, liminarmente, nos termos do art. 300, §2º, do CPC.

Outrossim, a desobediência às normas restritivas em questão pelos candidatos demandados implica, conseqüentemente, em desequilíbrio no processo eleitoral, de modo que os oponentes que obedecem a lei e se preocupam com a coletividade não realizam semelhantes atos de campanha, ao passo em que os primeiros, de forma absolutamente irresponsável e descomprometida com o bem comum, acabam se beneficiando de sua própria torpeza, acessando um grande número de eleitores às custas do

risco causado aos bens jurídicos acima indicados, em especial a saúde pública e a vida das pessoas.

Assim, entende o Ministério Público que a Justiça Eleitoral deve atuar no sentido de determinar aos candidatos sob sua jurisdição o cumprimento das normas vigentes durante a campanha eleitoral, notadamente aquelas que digam respeito ao estabelecimento de uma campanha saudável e respeitosa às determinações sanitárias.

Portanto, busca-se, nos termos do art. 19, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo judicial eleitoral, pronunciamento judicial de natureza mandamental que determine aos representados que observem todas as restrições aos atos presenciais de propaganda eleitoral impostas pelos Decretos Estaduais e/ou Municipais, em especial o Decreto nº 47.325, de 20.10.2020, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e outros que porventura os venham substituir.

No entanto, para a garantia do resultado útil do presente feito, há que ser concedida tutela de urgência antecipada com a cominação de medida coercitiva pecuniária, com espeque no art. 300, *caput*⁶, c/c o art. 139, IV⁷, do Código de Processo Civil. Afinal, não havendo previsão de multa assecuratória da eficácia da decisão, inexistirá consequência concreta para seu desatendimento doloso, mormente diante da aproximação do término do período de campanha eleitoral.

Registre-se que o objetivo da presente ação não é impedir a ocorrência de atos de propaganda eleitoral, mas sim de garantir que sejam realizados em conformidade com as disposições legais, no caso as regras sanitárias que objetivam evitar a disseminação da COVID-19, de forma a garantir a saúde de todos os envolvidos, bem como a segurança e o equilíbrio do processo eleitoral.

⁶ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁷ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O Tribunal Superior Eleitoral tem destacado a pertinência da estipulação de astreintes por decisões desta Justiça especializada⁸.

Frisa-se que, não sendo obedecida pela parte representada a referida tutela provisória, afirma o TSE: “O valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita ‘multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas’”⁹.

Esclarece-se, ainda, que a via processual eleita não consiste em requerimento administrativo para o exercício do poder de polícia deste juízo zonal, no qual seria realmente inviável a estipulação de astreintes, consoante o art. 54, § 2º, da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral¹⁰. **Busca-se aqui um provimento de cunho jurisdicional de natureza mandamental** relativo ao dever de cumprimento das normas sanitárias estaduais e municipais a partir do ato de campanha eleitoral indicado nesta petição, que por sua iminência torna imperativa a concessão de tutela de urgência satisfativa de modo liminar, cumulado de medida assecuratória, de forma a desestimular o descumprimento da decisão de tutela antecipada.

Por fim, urge observar que resta cristalina a demonstração da probabilidade do direito invocado e do grave risco ao resultado útil do processo se a tutela antecipada não for deferida. De outro lado, afasta-se eventual impressão de que a medida ora pleiteada liminarmente emana “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, o que contraindicaria o seu deferimento, à luz do art. 300, § 3º, do atual Código de Processo Civil.

⁸ “A decisão pela qual é imposta multa coercitiva (astreinte) não pode ser, por si só, considerada manifestamente abusiva. Ao revés, traduz importante ferramenta, com previsão legal, de que dispõe o juiz, para compelir a parte a cumprir o comando judicial” (Mandado de Segurança nº 060346214, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 10/10/2017).

⁹ Agravo de Instrumento nº 399419, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 41/42.

¹⁰ § 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

Ora, demanda-se aqui simplesmente que os mandamentos da EC n° 107/2020 e das normas sanitárias estaduais/municipais sejam acatados, sem prejuízo da regular realização do ato de propaganda, desde que respeitados todos os protocolos de segurança sanitários estabelecidos como necessários à proteção dos seus participantes e das demais pessoas.

Destarte, resta integralmente elucidada a necessidade desta demanda e do seu pedido liminar para a preservação da higidez do processo eleitoral e do bem-estar dos eleitores e de toda a população do Município de Itatiaia, especialmente em razão do persistente contexto epidêmico vivenciado no país.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) a concessão de *tutela de urgência antecipada inibitória, inaudita altera parte*, no sentido de impor aos candidatos **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI**, bem como à **COLIGAÇÃO “PRA FAZER AINDA MAIS”** e seus candidatos: (i) obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover passeatas, carreatas, comícios e outros atos de campanha eleitoral em desacordo com as restrições previstas em normas sanitárias federais, estaduais e municipal em vigor; (ii) a obrigação de fazer, consistente em observar integralmente todas as condições e exigências contidas nas normas sanitárias federais, estaduais e municipal em vigor, por ocasião da realização de atos de campanha não proibidos pelas normas vigentes; tudo sob pena sob pena de aplicação de multa¹¹ não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir por cada ato de descumprimento, sem prejuízo das sanções criminais previstas no artigo 347 do Código Eleitoral e artigo 268 do Código Penal;

¹¹ “É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer.” (TSE: Mandado De Segurança N° 1652-63.2011.6.00.0000 - Classe 22 –Porto Velho – Rondônia. Relatora: Ministra Cármen Lúcia).

- b) a citação dos requeridos para, querendo, responder aos termos da presente ação;
- c) sejam, ao final, julgados integralmente procedentes os pedidos, confirmando-se o *decisum* concessivo de tutela de urgência antecipada;
- d) sejam os demandados condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Protesta-se provar as alegações através de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documental, documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal dos demandados, sob pena de confesso.

Dá-se a causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins de atendimento ao disposto no artigo 291 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Resende, 27 de outubro de 2020.

FABIANO
GONCALVES
COSSERMELLI
OLIVEIRA:3047687
0801

Assinado de forma digital
por FABIANO
GONCALVES
COSSERMELLI
OLIVEIRA:30476870801
Dados: 2020.10.27
12:15:22 -03'00'

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA
PROMOTOR ELEITORAL